

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

ATA DA SESSÃO **ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO** DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA NO DIA **VINTE E TRÊS DE NOVEMBRO** DE DOIS MIL E NOVE, ÀS QUATORZE HORAS E CINQUENTA MINUTOS, NA SALA DAS SESSÕES, LOCALIZADA NO EDIFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, SEDE DA REITORIA, NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO “ALAOR DE QUEIROZ ARAÚJO”, SOB A PRESIDÊNCIA DO MAGNÍFICO REITOR, PROFESSOR RUBENS SERGIO RASSELLI, E COM A PRESENÇA DOS SENHORES CONSELHEIROS: ALEXSANDRO RODRIGUES MEIRELES, ALVIM BORGES DA SILVA FILHO, ANTONIO CARLOS MORAES, ANTÔNIO MANOEL FERREIRA FRASSON, CARLOS VITAL PAIXÃO DE MELO, EDSON DE PAULA FERREIRA, ETHEL LEONOR NOIA MACIEL, FÁBIO RAMOS ALVES, FLÁVIO GIMENES ALVARENGA, JOSÉ FRANCISCO BERNARDINO FREITAS, LOURDES MARIA SILVA ARAÚJO, LUIS FERNANDO TAVARES DE MENEZES, MIRIAN DO AMARAL JONIS SILVA, PAULO SÉRGIO DE PAULA VARGAS, ROGÉRIO DRAGO, ROGÉRIO NETTO SUAVE, VERA LÚCIA MAIA, LUIZ HERKENHOFF COELHO (REPRESENTANDO A PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO, PROFESSORA IZABEL CRISTINA NOVAES), FRANCISCO GUILHERME EMMERICH, APARECIDO JOSÉ CIRILO, DULCINETE MACHADO BERMUDEZ, WALLACE CORRADI VIANNA, BRUNO LEONARDO DE LIMA, IGOR BELLÚCIO SANTOS, NOELLE DA SILVA, MARIANA AZEVEDO GAVA E GUSTAVO BECACICI ESTEVES VIANNA. **AUSENTES, COM JUSTIFICATIVA**, O SENHOR VICE-REITOR, PROFESSOR REINALDO CENTODUCATTE, E O SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ LUIZ DOS ANJOS. **AUSENTES**, OS SENHORES CONSELHEIROS: ROGÉRIO ANTÔNIO MONTEIRO E WAGNER SANTOS KNOBLAUCH.

Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão. **01. APRECIACÃO DE ATAS:** Foram apreciadas e aprovadas, por unanimidade, as Atas das Sessões Ordinárias dos dias 16 e 27 de outubro de 2009. **02. COMUNICAÇÃO:** Não houve. **03. EXPEDIENTE:** O Senhor Presidente, com a palavra, informou que a reunião de instalação dos trabalhos da Comissão Mista que tem por finalidade propor novo Regimento Geral da UFES e revisão do Estatuto será realizada no dia 26 de novembro do corrente ano, às 09 horas. O Senhor presidente, ainda com a palavra, solicitou a inclusão do Protocolado nº 718.764/2009-12 – Fundação Ceciliano Abel de Almeida (FCAA) - Indicação de

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Representante deste Conselho para o Conselho Administrativo da FCAA. O Conselheiro Antonio Carlos Moraes, com a palavra, em nome da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão, solicitou inclusão em pauta dos processos nºs 4.365/2009-71 – Maikel Miranda Camará – Recurso/Desligamento, 23.846/2009-85 - Eduardo Alex Rodrigues - Conversão de disciplinas eletivas em optativas para o curso de Ciências Sociais, 23.847/2009-20 - Eunice Estevam Martins - Conversão de disciplinas eletivas em optativas para o curso de Ciências Sociais. As inclusões solicitadas foram aprovadas por unanimidade pela plenária. Não houve exclusão e/ou inversão de processos constantes da pauta. O Conselheiro Bruno Leonardo de Lima, com a palavra, fez a leitura do seguinte documento, *in verbis*: “Ao Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Professor Rubens Sergio Rasseli, Nós, representantes do corpo discente no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Espírito Santo (CEPE/UFES), nomeamos o aluno Bruno Leonardo de Lima como membro da Comissão Mista dos Conselhos Universitário e de Ensino, Pesquisa e Extensão, que tem por finalidade propor novo Regimento Geral para a UFES e de revisar o atual Estatuto desta Universidade, na qual representará os discentes. Vitória, 23 de novembro de 2009. Gustavo Becacici Esteves Vianna, Bruno Leonardo de Lima, Igor Bellucio Santos, Mariana Azevedo Gava, Noelle da Silva”. Em votação, aprovado por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO QUARENTA E SEIS BARRA DOIS MIL E NOVE. 04. ORDEM DO DIA: 04.01. PROCESSO Nº 67.689/2009-10 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** – Projeto de Resolução que visa estabelecer Normas Para Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de Professor Auxiliar, Assistente, Adjunto e Titular. O Conselheiro Rogério Netto Suave, com a palavra, informou que a Comissão de Política Docente (CPD) introduziu no texto do supracitado projeto de Resolução as alterações que foram realizadas nas últimas Sessões Extraordinárias deste Conselho que ocorreram no dia dezessete de novembro, às nove horas e às quatorze horas e trinta minutos. Após, destacou a necessidade de ser aprovado o Art. 35 que foi redigido pela CPD posteriormente à mencionada Sessão. Em discussão, em votação o Art. 35 foi aprovado por unanimidade pela plenária. Na sequência da Sessão, o Conselheiro Roberto Sarcinelli Barbosa propôs a supressão do § 3º do Art. 32. O Senhor presidente consultou a CPD se esta acata a proposta do Conselheiro Roberto Sarcinelli Barbosa. Com a palavra, o Conselheiro Rogério Netto Suave, presidente da CPD, informou que a CPD não acata tal supressão por se tratar de vinculação a dispositivo legal previsto nos Arts. 13 e 19 do Decreto nº 6.944 de 21 de agosto de 2009. Várias discussões ocorreram acerca deste assunto, tendo a plenária decidido, por unanimidade, que a CPD deverá consultar a Procuradoria Federal/UFES sobre a legalidade da proposta formulada pelo Conselheiro Roberto Sarcinelli Barbosa e que a Decisão seja tomada somente na sessão deste Conselho prevista para o dia 04 de dezembro de 2009, ocasião em que este Projeto de Resolução possivelmente deverá ser votado na sua totalidade. Finalizando, o Conselheiro Fábio Ramos Alves propôs alterações em algumas pontuações do Anexo II e inclusão no item C deste Anexo os seguintes tópicos: “Patentes concedidas na área e sub-área do concurso – 6 pontos” e “Patentes submetidas na área e sub-área do concurso – 1 ponto (limitado a 2 (dois) pontos)”. Propôs, também, que fosse contemplado Resumo expandido com 0,2 pontos. Aprovado por unanimidade. Desta forma, a análise final deste Projeto de Resolução foi suspensa e deverá ser retornada na

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

próxima sessão deste Conselho prevista para o próximo dia quatro.

04.02. PROCESSO Nº 4.919/2009-30 – CENTRO TECNOLÓGICO – Solicitação de arredondamento da nota final dos alunos do curso de Graduação do Centro Tecnológico desta Universidade (CT/UFES). O Conselheiro Carlos Vital Paixão de Melo, com a palavra, fez a leitura de seu parecer e do parecer da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão contrários à referida solicitação. Em discussão, em votação, aprovados por maioria. Baixada a **DECISÃO NÚMERO SESSENTA E UM BARRA DOIS MIL E NOVE.**

04.03. PROCESSO Nº 53.217/2008-07 – COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS/CCHN – Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Ciências Biológicas – Licenciatura. O Conselheiro Paulo Sérgio de Paula Vargas, com a palavra, fez a leitura de seu parecer e do parecer da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão favoráveis ao referido Projeto. Em discussão, em votação, aprovados por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO QUARENTA E SETE BARRA DOIS MIL E NOVE.**

04.04. PROCESSO Nº 53.223/2008-56 – COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS/CCHN – Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Ciências Biológicas – Bacharelado. O Conselheiro Paulo Sérgio de Paula Vargas, com a palavra, fez a leitura de seu parecer e do parecer da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão favoráveis ao referido Projeto. Em discussão, em votação, aprovados por unanimidade. Baixada a **RESOLUÇÃO NÚMERO QUARENTA E OITO BARRA DOIS MIL E NOVE.**

Após a aprovação deste processo, o Conselheiro Antonio Carlos Moraes tendo em vista a dimensão do assunto propôs que o próximo item da pauta, processo nº 22.671/2006-46 – Comissão de Ensino de Graduação e Extensão (CEGE) – Projeto de Resolução que visa regulamentar as situações de Abandono, Desligamento e Jubilamento de alunos dos Cursos de Graduação (cancelamento de cadastro) fosse analisado somente na próxima sessão, desde que este Conselho mantivesse o vínculo do Senhor Maikel Miranda Camará com esta Universidade até a devida aprovação do acima citado projeto de Resolução de abandono. Várias discussões ocorreram acerca do desligamento do Senhor Maikel Miranda Camará, a plenária decidiu por unanimidade que a análise do processo nº 22.671/2006-46 será realizada na próxima sessão. Desta forma, o Senhor Presidente deu início a análise do processo nº 4.365/2009-71 – Maikel Miranda Camará – Recurso/desligamento. Várias discussões aconteceram entre os Conselheiros presentes ocasião em que o Conselheiro Antonio Carlos Moraes, Presidente da Comissão de Ensino de Graduação e Extensão destacou que a Pró-reitoria de Graduação não cumpriu com determinação da Procuradoria Federal/UFES de revisar a atual Resolução deste Conselho que trata de desligamento de alunos em relação ao direito de defesa. O Conselheiro Luiz Herkenhoff Coelho, com a palavra, fez a leitura do parecer nº 1.082/2009 da Procuradoria Federal/UFES, *in verbis*: “**PARECER Nº 1082/2009-PF/UFES. PROCESSO Nº 23068. 015397/2009-00. INTERESSADO: Maikel Miranda Camará ASSUNTO: Recurso - Desligamento — PEC-G. Senhor Procurador Chefe, Trata-se de análise de recurso formulado por Maikel Miranda Camará, aluno matriculado no Curso de Ciências Econômicas da UFES sob a guarida do Programa de Estudantes Convênio de Graduação (PEC-G), pretendendo o arquivamento do processo referente ao seu desligamento do Programa. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer a manutenção do seu vínculo com a UFES, sob os argumentos que apresenta às fls. 02/05. Em síntese,**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

o presente processo trata de desligamento do interessado do Curso de Graduação em Ciências Econômicas desta Universidade, em virtude de 03 (três) reprovações na disciplina 'Teoria Macroeconômica 1'. De início, cumpre destacar que é aplicável ao caso o 5º Protocolo MEC/MRE e o Manual do PEC-G, consoante informa o Sr. Diretor do Departamento de Apoio Acadêmico ao Estudante/PROGRAD/UFES, às fls. 40/43. Referidas normas regulamentam o Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PECG), o qual se consitui em suma atividade de cooperação, prioritariamente, com países em desenvolvimento, que objetiva a formação de recursos humanos, possibilitando a cidadãos de países com os quais o Brasil mantém acordos educacionais ou culturais realizarem estudos universitários no Brasil, em nível de graduação, nas Instituições de Ensino Superior brasileiras IES) participantes do PEC-G.". No tocante ao desligamento do estudante-convênio, o 5º Protocolo MEC/MRE é taxativo ao dispor em sua Cláusula 17, in verbis: "Seção IX- DESLIGAMENTO Cláusula 17 - O estudante-convênio desligado da IES por conduta imprópria, reprovação, jubramento ou abandono de estudos, de acordo com as normas deste Protocolo e da IES em que se encontra matriculado, perde a qualidade de estudante-convênio, não podendo ser encaminhado a outra IES. § 1º - Entende-se como conduta imprópria aquela que atente contra as normas disciplinares das IES e a Legislação Brasileira, bem como as manifestações ostensivas de transgressão de normas de convivência social § 2º - Será, ainda, desligado do PEC-G o estudante-convênio que for reprovado duas vezes na mesma disciplina, ou em mais de duas disciplinas no mesmo período letivo, após o primeiro ano de estudos, bem como aquele que trancar sua matrícula, exceto por motivo de saúde própria ou dos genitores, devidamente comprovado junto à IES. No caso de trancamento geral de matrícula, a comprovação do motivo de saúde, quando atestada por médico fora do Brasil, terá de ser homologada pelo serviço de saúde da IES. § 3º... Será automaticamente desligado do PEC-G o estudante-convênio que não concluir seu curso no prazo regulamentar de duração, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação e da própria IES. § 4º - Perderá automaticamente sua condição de estudante-convênio aquele que se transferir para IES não participante do PEC-G, ou para curso de área diferente. § 5º - Ocorrendo o desligamento, a IES deve comunicar, imediatamente, o fato à Polícia Federal no Estado e à SESU, que, por sua vez, o informará ao DCT. § 6º - Ao DCT cabe notificar o desligamento do estudante-convênio à missão diplomática de seu país, para que sejam tomadas as providências necessárias ao seu retorno, bem como à missão diplomática brasileira sediada no país do estudante, para evitar que, no Muro, esse estudante volte a ser selecionado. § 7º - Em casos excepcionais, a SESU também pode solicitar o cancelamento da matrícula em decorrência de desligamento do PEC-G. § 8º - O desligamento do estudante-convênio do PEC-G acarretará o cancelamento de sua matrícula na IES; e o cancelamento desta implicará o desligamento do PEC-G" (grifo e destaque nossos) Compulsados os autos, constata-se que o interessado efetivamente obteve 03 (três) reprovações da disciplina "Teoria Macroeconômica 1", infringindo, portanto, as regras acima destacadas, o que determina o seu desligamento. Impera ressaltar, nesta oportunidade, trecho das informações prestadas pelo Sr. Diretor do Depto. De Apoio Acadêmico ao Estudante/PROGRAD, a respeito da situação acadêmica do interessado, concluindo ao final, pelo não acolhimento do recurso interposto, possibilitando-se a expedição de portaria de desligamento do PEC-G, por 02

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

(duas) reprovações na mesma disciplina após o primeiro ano de estudos: “Em 2 de outubro de 2006 o estudante-convênio MAIKEL MIRANDA CAMARÁ foi oficialmente advertido pelo DAAE/Prograd por “conduta imprópria, situação que possibilitava o seu desligamento de acordo com as normas estabelecidas no Manual do PEC-G (aliena “e”) (1..). Em 8 de abril de 2008, referenciado nos baixos resultados acadêmicos obtidos no semestre letivo 2007/12, o DAAE/Prograd advertiu oficialmente o estudante-convênio MAIKEL MIRANDA CAMARA sobre sua situação acadêmica e solicitou a assinatura de um Termo de Ciência e Compromisso, há vista o descumprimento das regras do programa (alínea “g”). (...) Ao término do semestre letivo 2008/1, conforme Histórico escolar, o estudante MAIKEL MIRANDA CAMARÁ obteve a segunda reprovação na disciplina Teoria Macroeconômica 1 o que significa nova infração às regras do PEC-G (alínea “f”). (...) Em fevereiro de 2009, conforme Histórico Escolar, o DAAE/Prograd observou que o estudante-convênio MAIKEL MIRANDA CAMARÁ não obteve sucesso na oportunidade que lhe foi dada e reprovou pela terceira vez na disciplina TEORIA MACROECONÔMICA 1, infringindo, mais uma vez, regras do PEC-G. (...) CONCLUSÃO Considerando que os argumentos apresentados pelo estudante-convênio MAIKEL MIRANDA CAMARÁ são frágeis e não se sustentam, o Departamento de Apoio Acadêmico ao Estudante entende esgotadas as possibilidades de manutenção do mesmo no Programa de Estudante-Convênio de Graduação. Pelo exposto, o Departamento de Apoio Acadêmico ao Estudante — DAAE desta Pró-reitoria de Graduação solicita a Vossa senhoria seja providenciada a portaria de DESLIGAMENTO do estudante-convênio MAIKEL MIRANDA CAMARÁ do curso de Ciências Econômicas da UFES, consequentemente do PEC-G, por reprovação por duas vezes na mesma disciplina após o primeiro ano de estudos. (...)”, Veja-se ainda, e tal fato não foi contestado pelo interessado, que o mesmo tinha ciência dos compromissos assumidos, sob pena de perder a condição de estudante, firmando declaração das normas aplicáveis e comprometendo-se ao seu cumprimento. É o que sobressai do documento de fls. 38, nos autos do processo nº. 23068.004365/2009-71, em apenso. Também a respeito, disciplina a Cláusula 18 do 5º. Protocolo MEC/MRE, in verbis: “Cláusula 18- O DCT dará conhecimento prévio aos candidatos selecionados para o PEC-G, por intermédio das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, dos seus compromissos perante a legislação brasileira e daqueles contidos neste Protocolo, durante toda sua estada no Brasil na qualidade de estudante-convênio. Parágrafo único - O estudante-convênio deverá submeter-se às exigências deste Protocolo, e, naquilo que couber, às disposições regimentais da IES em que estiver matriculado”. (destaque nosso) Portanto, como beneficiário de acordo cultural, o estudante-convênio tem direitos e deveres específicos de sua condição de participante do PEC-G, que o diferenciam dos estudantes regulares. A observância rigorosa dos deveres também é condição necessária para sua permanência no Brasil. Dessa feita, o ato de desligamento encontra respaldo nas normas aplicáveis ao caso concreto, não parecendo padecer de qualquer vício a sua determinação, tendo em vista toda a exaustiva documentação constante dos autos e do processo nº. 23068.004365/2009-71, em apenso, destacando-se o relato do Sr. Diretor de Departamento de Apoio Acadêmico ao Estudante, às fls.40/43. Dessa maneira, não merece guarida a argumentação trazida pelo interessado, a qual não tem o condão de invalidar as 03

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

(três) reprovações obtidas na disciplina “Teoria Macroeconômica 1”. As razões apresentadas, s.m.j, não merecem acolhida em face da ausência de amparo legal. Ocorre que esta Instituição de Ensino atuou de forma eficaz objetivando oferecer meios para que o aluno evitasse a ruptura de seu vínculo com a Universidade, propiciando-lhe, inclusive, uma terceira tentativa de sucesso junto à disciplina “Teoria Macroeconômica 1”, o que, infelizmente, não aconteceu, dando ensejo à terceira reprovação. Observe-se que tal oportunidade foi dada ao interessado, ainda que o mesmo tivesse duas reprovações em uma mesma disciplina, caracterizando, portanto, a hipótese fática do § 2º da Cláusula 17 do 5º. Protocolo MEC/MRE, acima transcrita. Destarte, maior razão há para efetivação do ato de desligamento. Releva-se, que válidas são as normas regulamentares específicas que determinam o desligamento dos estudantes-convênios que não atendem às determinações aplicáveis a todo o corpo discente vinculado ao Programa PEC-G. Assim, o ato de desligamento se mostra legítimo e legal. É importante salientar que situação análoga — jubilamento por sucessivas reprovações de estudante - já foi julgada por Tribunais Regionais Federais, restando pacificada a sua possibilidade, conforme ostentam as ementas abaixo transcritas: RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRINHO AFAST. APELANTE: HUGO COSTA RABELO. ADVOGADO: MIL TON MORAES E OUTRO. APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES. PROCURADOR: HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE. ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRINES (200650010048027). EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. PRAZO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DESCUMPRIMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESLIGAMENTO. RESOLUÇÃO 24/2000. 1 — Quando o aluno matriculado no curso de graduação de educação física na Universidade Federal do Espírito Santo não consegue integralizar o currículo, mesmo lhe sendo oportunizada por diversas vezes a dilação do prazo, dentro do limite estabelecido pela Instituição de Ensino, é legítimo seu desligamento, conforme dispõe o artigo 1º, 1V, da Resolução nº 24/2000 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES. II— O aluno somente pode beneficiar-se do impeditivo de desligamento, contido no artigo 30 da Resolução 24/2000, para concluir o curso em apenas dois semestres letivos adicionais se não tiver três reprovações em duas ou mais disciplinas. III — Não há qualquer mácula no procedimento administrativo de desligamento quando a Instituição de Ensino encaminha correspondência para o antigo endereço de aluno que se mudou e não informou sua nova residência, porque ninguém pode valer-se de sua desídia para anular ato administrativo. IV— Recurso de apelação desprovido.” RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES PROCURADOR :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA (ES007074) APELADO : ESTEFANO FAVORETI ADVOGADO : MARCELO MAZARIM FERNANDES (ES0009281) REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA/VITÓRIA ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRINES (200550010013045) EMENTA ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. JUBILAMENTO DE ALUNO. 1 — Insurge-se o Autor-Apelado contra ato administrativo que o jubilou do Curso de Administração da Instituição de Ensino Ré por abandono de curso. Assevera, para tanto, que não lhe foi dada oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa no procedimento que culminou com o

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

reconhecimento da situação de abandono. II— Apesar de não ter sido demonstrada a intimação prévia do Autor para defender-se da punição de jubilamento, verificou-se que foi oportunizada ao mesmo a interposição de recurso administrativo, no qual, em nenhum instante, o mesmo alegou a ausência de prévia intimação. III — Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré providas. ACÓRDÃO Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.” ‘ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO REITERADA EM DISCIPLINAS DO CURSO DE DIREITO DA UFBA. JUBILAMENTO. LEGALIDADE DO ATO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. O ensino público superior deve ser cursado com aproveitamento, à vista da escassez de vagas e de recursos, de sorte que válidas são as normas regulamentares que impedem a renovação de matrícula dos alunos que, ao longo do curso, demonstram desinteresse ou incapacidade para a formação a que se habilitaram inicialmente. II. Legítimo é o regulamento da UFBA que tomando o cuidado de ressaltar as situações anteriores à sua vigência, determina a Jubilação de estudante reprovado na mesma disciplina por quatro semestres. Caso em que o insucesso do impetrante excedeu esse parâmetro. III. Inexistência de cerceamento de defesa se o aluno pode recorrer administrativamente da decisão, como verificado nos autos. Motivo de força maior não configurado. Dilação probatória inoportuna no âmbito da ação mandamental. IV. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região — MAS nº. 93.01.22317-1/BA; 1ª TURMA- D.O.U. 26/0811996 — P. 60691 — Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior)” Por fim, destaca-se que o interessado teve a oportunidade de cursar a uma sucessão de reprovações que caracterizam displicência com o ensino público gratuito que lhe fora concedido, cujo custo recai sobre toda a sociedade. Percebe-se, claramente, que o desligamento do interessado será a consequência do cumprimento, por parte desta IFE, das regras normativas de início citadas na presente peça. Com efeito, a observância ao procedimento dos atos administrativos, além de objetivar garantir a estabilidade e a segurança nas relações administrativas, tem por escopo dar validade e eficácia aos próprios atos, que devem estar pautados nos estritos ditames legais. ANTE A TODO O EXPOSTO, a tese sustentada no recurso em exame não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, porquanto o desligamento do interessado está pautado na necessidade de observância plena aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o da Legalidade. O deferimento de sua pretensão, ao contrário, afronta expressamente o 5º. Protocolo MEC/MRE e o Manual do PEC-G, de forma que todos os pedidos formulados não merecem acolhida, sob pena de se configurar perigoso e inaceitável precedente em desconformidade com referidas as normas ministeriais. É o parecer que submeto a vossa apreciação. Vitória (ES), 13 de outubro de 2009.” Nova discussões aconteceram, desta vez acerca da autonomia desta Universidade em relação ao Programa de Estudante Convênio de Graduação (PEC-G). Tendo em vista algumas dúvidas apresentadas pela plenária, o Senhor Presidente convidou o Procurador Chefe da UFES, Professor Francisco Vieira Lima Neto que adentrou a Sala das Sessões e respondeu a alguns questionamentos realizados pelos Conselheiros. Após a saída do Procurador Chefe da UFES, o Senhor Presidente colocou em votação o parecer da Comissão

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

de Ensino de Graduação e Extensão favorável ao Recurso interposto pelo Senhor Maikel Miranda Camará contra seu desligamento do Curso de Graduação em Ciências Econômicas desta Universidade. Aprovado por Maioria. Após a aprovação deste processo, o Conselheiro Luiz Herkenhoff Coelho, com a palavra, apresentou a seguinte declaração de voto, *in verbis*: “**DECLARAÇÃO DE VOTO.** Voto contrário à aprovação do processo nº 4.365/2009-71 – Maikel Miranda Camará – Recurso/Desligamento porque entendo que o assunto não é de competência do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE). O Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G) é regido por um convênio internacional junto ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério das Relações Exteriores (MRE). Sala das Sessões, 23 de novembro de 2009. Luiz Herkenhoff Coelho”. Baixada a **DECISÃO NÚMERO SESENTA E DOIS BARRA DOIS MIL E NOVE**. Tendo em vista o adiantado da hora, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão às dezoito horas e dez minutos. Do que era para constar, eu, Renato Carlos Schwab Alves, secretariando os trabalhos, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue devidamente assinada por mim e pelos Senhores Conselheiros presentes.